



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.166 - PE (2012/0042164-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LUCIA DE FÁTIMA FIGUEROA CUNHA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O acórdão recorrido assenta sobre fundamentação de índole eminentemente constitucional (princípio da vedação do confisco, art. 150, IV, da CF/88), razão pela qual, estando a competência do STJ – delimitada pelo art. 105, III, da Constituição – restrita à uniformização da legislação infraconstitucional, é inviável o conhecimento do Recurso Especial. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 20 de setembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.166 - PE (2012/0042164-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LUCIA DE FÁTIMA FIGUEROA CUNHA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO. CDA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DA DÍVIDA. NULIDADE REJEITADA. SUPOSTO CONFISCO NA COBRANÇA DE MULTA DE 112,5%. DECORRÊNCIA DO SILÊNCIO DO DEVEDOR ANTE DIVERSAS NOTIFICAÇÕES DA AUTORIDADE FISCAL. LEGALIDADE. FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA TAXA SELIC. APELO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação em Embargos à Execução de sentença, interposta contra a decisão de primeiro grau, que julgou improcedentes os mesmos Embargos, declarando subsistente a Execução Fiscal em apenso (Processo nº 2004.83.02.001884-2). A magistrada a quo afastou a prescrição quinquenal, a aventada nulidade da CDA, o suposto confisco externado na cobrança da multa de 112,5% e a combatida ilegalidade na cobrança dos juros.

2. A prescrição quinquenal resta devidamente rechaçada, vez que a Execução Fiscal foi ajuizada em 10.06.2002, não tendo decorrido o prazo quinquenal.

3. Extrai-se dos autos que a CDA em comento indica a fundamentação legal da dívida e dos encargos incidentes sobre o débito e tal indicação basta para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo. Suprem, assim, a exigência formal para constituição do título, pois suficientes para garantir o exercício do direito à defesa, sendo desnecessário, pois, que a CDA indique de forma pormenorizada a sistemática de cálculo dos encargos da dívida.

4. No que respeita ao inconformismo relativo à multa exigida, que caracterizaria confisco, uma vez que aplicada no percentual de 112,5% (cento e doze vírgula cinco por cento), matéria também já debatida na exceção de pré-executividade, igualmente, não merecem prosperar os argumentos, pelas mesmas razões já deduzidas nos autos da execução fiscal nº 2004.83.02.001884-2 em apenso.

5. Quanto ao suposto confisco da multa de 112,5%, o credor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofereceu escala gradativa de multa a ser aplicada a depender da época em que eventual pagamento fosse efetuado, bem como da apresentação ou não de esclarecimentos no prazo assinado, o que elimina o alegado caráter confiscatório da multa cominada. Acaso a executada, devidamente notificada, procedesse ao pagamento do débito, a multa seria reduzida em 50% (cinquenta por cento), consoante §3º supra, c/c art. 6º, da Lei 8.218/912. Evidenciada a intimação da executada sem o cumprimento da determinação da autoridade fiscalizadora, perfeitamente legal a aplicação da multa no índice de 112,5%.

6. Quanto à forma de cálculo dos juros, os débitos tributários, inclusive para fins de repetição e compensação de débitos em favor do contribuinte (Lei n. 9.250/95), garantindo, assim, a simetria entre o fisco e o contribuinte, são corrigidos pela Taxa SELIC, prevista na Lei n. 9.069/95, com fundamento constitucional no art. 164 e parágrafos da CF/88. A legalidade e constitucionalidade do mencionado fator de correção já são pacíficas na jurisprudência nacional (nesse sentido AGRESP 671.494/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 28.03.05, pág. 221).

7. Apelo conhecido, mas desprovido.

Os Embargos de Declaração foram providos em parte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO EMBARGANTE. SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO DE 20% (DECRETO 1.025/1969). MULTA DE 112,50%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO PARA 20% DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. ACLARATÓRIOS PROVIDOS EM PARTE.

1. O julgado embargado solucionou **em parte** a lide, ao deixar ementado que “[...]2. A prescrição quinquenal resta devidamente rechaçada, vez que a Execução Fiscal foi ajuizada em 10.06.2002, não tendo decorrido o prazo quinquenal; 3. Extraí-se dos autos que a CDA em comento indica a fundamentação legal da dívida e dos encargos incidentes sobre o débito e tal indicação basta para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo. Suprem, assim, a exigência formal para constituição do título, pois suficientes para garantir o exercício do direito à defesa, sendo desnecessário, pois, que a CDA indique de forma pormenorizada a sistemática de cálculo dos encargos da dívida; [...] 6. Quanto à forma de cálculo dos juros, os débitos tributários, inclusive para fins de repetição e compensação de débitos em favor do contribuinte (Lei n. 9.250/95), garantindo, assim, a simetria entre o fisco e o contribuinte, são corrigidos pela Taxa SELIC, prevista na Lei n. 9.069/95, com fundamento constitucional no art. 164 e parágrafos da CF/88. A legalidade e constitucionalidade do mencionado fator de correção já são pacíficas na jurisprudência nacional (nesse sentido AGRESP 671.494/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 28.03.05, pág. 221)[...]”.

Assim, restam afastadas as alegativas de prescrição do crédito tributário e de nulidade da CDA por não indicar a forma de cálculo dos juros de mora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Quanto à insurgência a respeito da inclusão do encargo de 20%, realmente houve omissão quanto à apreciação da insurgência que foi levantada contra sua cobrança. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que o encargo de 20% previsto no *Decreto-Lei nº 1.025/69* substitui, nos embargos, a condenação do executado em honorários advocatícios, tendo ratificado o entendimento expresso na Súmula nº 168 do TFR. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais imposta à Embargante. Precedente deste TRF-5ª Região: AC 2003.80.00.001847-3 - 1ª T. - Rel. Des. Rogério Fialho Moreira - DJe 25.09.2009 - p. 159.

3. A respeito da multa de 112,50%, a mesma se revela excessiva por demais. Precedentes do STF e desta Corte. (STF - AgRg-AI 482.281-8 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJe 21.08.2009 - p. 28); (TRF-5ª R. - AC 2008.84.00.000127-3 - 1ª T. - Rel. Des. Rogério Fialho Moreira - DJe 27.11.2009 - p. 64). Assim, **a multa deve ser reduzida para 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido.**

4. Aclaratórios conhecidos e providos em parte, apenas para se determinar o pagamento do encargo de 20% (vinte por cento) em substituição aos honorários sucumbenciais devidos pela Embargante, bem assim para se reduzir a multa para 20% (vinte por cento) do valor devido do Imposto. As omissões acerca da prescrição do crédito tributário e da nulidade da CDA por não indicar esta última a forma de cálculo dos juros de mora e de correção monetária **restam afastadas.**

A recorrente sustenta que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil e 44, § 2º, da Lei 9.430/1996. Afirma que "o credor ofereceu escala gradativa de multa a ser aplicada a depender da época em que eventual pagamento fosse efetuado, bem como da apresentação ou não de esclarecimentos no prazo assinado, o que elimina o alegado caráter confiscatório da multa cominada".

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 314-319). É o **relatório.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.166 - PE (2012/0042164-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.9.2012.

Cuida-se, originalmente, de Embargos à Execução que objetiva a declaração de nulidade da CDA. O acórdão deu parcial provimento ao pedido, determinando a redução da multa punitiva de 112,5% para 20%.

Não merece prosperar a irresignação.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

No que se refere à redução da multa prevista pela Lei 9.430/96, tenho que a postulação não merece guarida, ante a impossibilidade de apreciação da matéria pela via eleita do Especial, porquanto a tese discutida no v. acórdão hostilizado é de cunho eminentemente constitucional, cabendo, portanto, ao Pretório Excelso o seu exame, sob pena de usurpação daquela competência. Nesses termos, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 75% AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 44, INCISO I, DA LEI N. 9.430/96. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS.

1. O acórdão recorrido assenta sobre fundamentação de índole eminentemente constitucional (princípio da vedação do confisco - art. 150, IV da CF/88), razão pela qual, estando a competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restrita à uniformização da legislação infraconstitucional, é inviável o conhecimento do recurso especial.

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp n. 839.698/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/05/2009).

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MULTA MORATÓRIA DE 75%. LEI 9.430/96, ART. 44. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 102 DA CF.

1. A controvérsia acerca da manutenção da cobrança de multa no percentual de 75% foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial. 2. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 878684/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/03/2007, p. 311).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0042164-3

REsp 1.313.166 / PE

Números Origem: 200483020018842 200783020013791 25852010 7672010

PAUTA: 20/09/2012

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LUCIA DE FÁTIMA FIGUEROA CUNHA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.